


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 05/84

O Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES,
Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em
vista o expediente oriundo do 1º Ofício do Registro de Imóveis da
Comarca de Blumenau (Proc. CGJ. 34/84), e

CONSIDERANDO que o item 12, do inciso I,
do art. 167, da Lei 6.015 com as corrigendas da de nº 6.216, determina que sejam REGISTRADAS, no Registro de Imóveis, as CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS

CONSIDERANDO que o art. 261 do Código Civil Brasileiro determina que "as convenções antenupciais não terão efeito para com terceiros senão depois de transcritas em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges".

CONSIDERANDO que o art. 244 da já mencionada Lei 6.015 com as corrigendas da de nº 6.216 manda que "as escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílioconjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diversos do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros".

CONSIDERANDO que o art. 245 do mencionado diploma determina que "quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do art. 244, incumbido ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência".

CONSIDERANDO que o item 1º do inciso II, do art. 167 do mesmo diploma manda que nos Registros de Imóveis serão feitas as AVERBAÇÕES das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

adquiridos posteriormente ao casamento".

CONSIDERANDO, finalmente, a impossibilidade, na maioria das vezes, da identificação das partes, nos livros anotícios dos registros de imóveis (quando não havia ainda a exigência do nº do CPF, ou do nº do RG da Cédula de identidade, ou da filiação), e, ainda da existência de muitos homônimos,

R E S O L V E:

DETERMINAR:

I- Que, em todos os atos públicos ou particulares, a qualificação das partes, quando CASADAS, seja acrescida do regime de bens do casamento, do nome do cônjuge e do nº do registro, no Registro de Imóveis, do pacto antenupcial (quando for o caso), como segue:

1º) casado, com _____ pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77;

2º) casado, com _____ pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, cujo pacto antenupcial se acha registrado, no Registro de Imóveis da Comarca de _____, no livro nº 3, sob nº _____;

3º) casado, com _____, pelo regime da comunhão parcial de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, achando-se o pacto antenupcial registrado no Registro de Imóveis da Comarca de _____, no livro _____ sob nº _____;

4º) casado, com _____, pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77;

5º) casado, com _____, pelo regime da separação de bens, achando-se o pacto antenupcial registrado no livro _____ sob nº _____, do Registro de Imóveis da Comarca de _____; ou

6º) casado, com _____ obrigatoriamente pelo regime da separação de bens, de conformidade com o inciso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(I, II, III ou IV) do § único do art. 258, do Código Civil Brasileiro.

II - Que as partes requeiram, ao Registro de Imóveis da situação dos imóveis do casal, a averbação obrigatória das convenções antenupciais e do regime de bens diverso do legal, em todos os registros dos quais sejam partes, tanto o marido quanto a mulher.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 14 de Março de 1984.

Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA